



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.407 - RS (2008/0078943-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : A V M (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. REVELIA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO PRESO PARA A AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tratando de réu que já foi condenado e tendo transitado em julgado a sentença, fica superada a alegação de falta de fundamentação do decreto de custódia preventiva.

2. Se o recorrente foi citado pessoalmente e deixou de comparecer ao interrogatório, sendo decretada sua revelia, não há que falar em nulidade. O oficial de justiça certificou que o conteúdo do mandado foi lido ao recorrente, que recebeu contrafé e exarou ciência. Assim, inviável alegar que deixou de comparecer ao interrogatório por não ter conhecimento do inteiro teor da acusação.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de requisição de réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas realizada por carta precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo. Na hipótese, não logrou a Defesa demonstrar a existência de prejuízo concreto, ressaltando-se que houve nomeação de defensor para o ato, que inclusive formulou perguntas às testemunhas.

4. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.407 - RS (2008/0078943-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADELMO VON MUHLEN (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADELMO VON MUHLEN contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 70023194368).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 213, c/c o art. 225, § 1º, incisos I e II, e no art. 226, II, todos do Código Penal. O Juiz *a quo* decretou sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 67):

Trata-se de processo criminal pelo delito de estupro, que, segundo a denúncia, teria o réu cometido contra a ex-esposa e contra a filha.

O réu é revel, pois pessoalmente citado, não compareceu ao interrogatório.

Uma das vítimas já foi ouvida e confirmou a prática do delito, inclusive relatando que tem medo dele e se sente ameaçada, tendo o réu, quando soube que a vítima prestaria depoimento, lhe dito que 'só quero ver o que tu vai falar lá', o que se trata, sem dúvida, de uma ameaça velada.

Ainda há outras testemunhas para serem ouvidas, tendo sido expedida precatória com essa finalidade.

Está presente, como se extrai do relato da vítima, risco de que tente o réu, mediante ameaças, influenciar na coleta da prova, tornando necessária a prisão para a conveniência da instrução penal. Também o fato de não comparecer aos atos do processo, aliado ao comportamento referido, importa na necessidade de segregação para garantia da aplicação da lei penal. Além disso, está presente o risco de que novamente atente contra a liberdade sexual das vítimas.

A Defesa impetrou o prévio *writ*, mas a ordem foi denegada, nos seguintes termos (fls. 151/152):

2. O pedido não procede. Defendo em meus julgamentos:

'A decisão sobre a prisão provisória do réu, ou indiciado, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando fundamentada em motivos sérios, não se perquire, se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido no despacho que a determinou. Da sua conveniência, ou não, melhor pode decidir o magistrado que tem contato direto com o réu (ou indiciado), com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde foram praticados.' (*Habeas corpus*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70002784122 etc.)

É o que ocorre no caso em testilha, como se vê da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

(...)

Deste modo, mesmo que a motivação da conveniência da instrução criminal tenha se esvaído no tempo, restam ainda as da garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Com relação à primeira, justifica-se pelo fato concreto da tentativa de fuga do distrito da culpa, pois, de acordo com o narrado acima, o paciente, ao ser citado pessoalmente, deixou de comparecer para ser interrogado. Para a segunda motivação, a acusação de estupro contra a ex-mulher e a filha demonstra, pelo *modus operandi*, que se trata de pessoa perigosa, confirmando outra decisão da prisão preventiva, ou seja, que 'o risco de que novamente atente contra a liberdade sexual das vítimas.'

Assim, nos termos supra, denego a ordem.

Sustenta o recorrente que o constrangimento ilegal por ele suportado reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, reputando ilegítimos os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeira instância.

Aduz que, por ocasião da citação do recorrente, não lhe foi entregue cópia da denúncia, tampouco lhe foi esclarecido o teor dos fatos que lhe são imputados, cingindo-se o serventário da justiça a entregar-lhe cópia do mandado de citação, razão pela qual reputa nulo o ato citatório, pois ausente um dos seus requisitos intrínsecos, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Defende que, como estava ciente de que a defensoria pública lhe prestaria a defesa técnica, sequer preocupou-se em comparecer à audiência de interrogatório, pois não sabe ler e, conseqüentemente, não sabia do que se tratava o referido mandado citatório.

Alega que, embora tenha suscitada a nulidade da citação também no *writ* originário, o acórdão deixou de apreciar a tese defensiva.

Assevera que, embora o paciente tenha sido preso em 29.11.2007, o juízo de primeira instância não desfez os efeitos da revelia decretada, deixando de intimá-lo para os atos do processo praticados após a sua custódia.

Por fim, alega que não há nos autos qualquer indício de que o paciente estaria ameaçando as vítimas ou de que poderia vir a reiterar a conduta delitiva, razão pela qual reputa ilegal o seu encarceramento cautelar, por carência de suporte fático.

Pretende a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva e anulado o processo desde a citação.

Em parecer juntado às fls. 198/203, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 222/224, indeferi a liminar pleiteada.

Informações complementares vieram às fls. 233/254. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 208/220), bem como que a apelação da Defesa foi improvida, transitando em julgado o acórdão (fls. 261/262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.407 - RS (2008/0078943-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. REVELIA. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO PRESO PARA A AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tratando de réu que já foi condenado e tendo transitado em julgado a sentença, fica superada a alegação de falta de fundamentação do decreto de custódia preventiva.

2. Se o recorrente foi citado pessoalmente e deixou de comparecer ao interrogatório, sendo decretada sua revelia, não há que falar em nulidade. O oficial de justiça certificou que o conteúdo do mandado foi lido ao recorrente, que recebeu contrafé e exarou ciência. Assim, inviável alegar que deixou de comparecer ao interrogatório por não ter conhecimento do inteiro teor da acusação.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de requisição de réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas realizada por carta precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo. Na hipótese, não logrou a Defesa demonstrar a existência de prejuízo concreto, ressaltando-se que houve nomeação de defensor para o ato, que inclusive formulou perguntas às testemunhas.

4. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se o recorrente contra sua custódia cautelar, sustentando, também, existir nulidade processual.

Inicialmente, observa-se que a pretensão de liberdade está prejudicada, pois o paciente foi condenado, a apelação por ele interposta foi julgada e o respectivo acórdão já transitou em julgado, como se observa do documento de fl. 261. Portanto, trata-se agora de condenação definitiva, o que torna inócua a discussão acerca da fundamentação do decreto de prisão preventiva.

No tocante à tese de nulidade processual, a Defesa alega ser nula a citação, pois desacompanhada de informações acerca do inteiro teor da acusação. Aduz, também, que o recorrente não teria sido requisitado, após a prisão, para acompanhar a instrução processual.

No ponto, verifica-se que o acórdão impugnado, proferido em sede de *habeas corpus*, não tratou da matéria. O Tribunal de origem, naquela ocasião, limitou-se a avaliar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da custódia cautelar.

De fato, conforme arguido, tal acórdão padecia de omissão, pois a leitura da inicial do prévio *writ* (fls. 3/10) demonstra que a tese de nulidade foi objeto do *mandamus*. Contudo, não há que se cogitar a anulação do aresto por tal motivo, para que outro seja proferido, haja vista que o tema foi expressamente examinado, posteriormente, na sentença condenatória e no acórdão da apelação. Cabe avaliar, portanto, desde logo, o mérito da alegação de nulidade.

Constou da sentença condenatória (fls. 210/212):

Inicialmente cumpre dizer que não há qualquer nulidade a ser declarada, haja vista que todos os atos processuais tiveram transcurso regular.

Sustentou a defesa a nulidade de citação argumentando que o acusado não possuía capacidade para compreender o mandado recebido, e que este não continha a imputação que lhe era feita, por isso não compareceu ao interrogatório.

Não procede a alegação da defesa, eis que, apesar de não constar, no próprio mandado, o crime imputado ao réu, ele recebeu, sim, cópia da denúncia, como aliás ocorre em todos os atos citatórios, e consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, transcrita pela própria defesa, pois a "contra-fé" mencionada na certidão nada mais é, como não desconhecem aqueles que operam no mundo jurídico, do que a cópia da denúncia.

Assim, o réu foi citado, recebeu cópia da denúncia e foi cientificado da data da audiência de interrogatório, à qual não compareceu.

Como consta na certidão, solicitou assistência pela Defensoria Pública. Ora, evidente que o réu não poderia esperar que a Defensora batesse à porta de sua casa para defendê-lo. É claro que competia ao réu procurar o gabinete da Defensoria Pública, onde os profissionais estão à disposição para atendimento.

Conclui-se, portanto, que se o réu não exerceu o seu direito de defesa, foi porque optou por não fazê-lo. Não obstante, como é obrigatório em sede de processo penal, todas as audiências foram acompanhadas por Defensor, e antes de ser constituído Defensor particular pelo réu, a Defensoria Pública atuava no feito.

No tocante à nulidade do ato de inquirição da vítima e testemunhas, em audiência realizada em 19/12/2007, por não ter sido o réu, já então preso, requisitado para comparecer, gize-se que o depoimento foi colhido através de carta precatória, na Comarca de Teutônia. Por isso, o réu não foi requisitado, eis que para ouvida de testemunha por precatória, a não ser em hipóteses excepcionais quando há necessidade de reconhecimento, réus presos não são requisitados, seja eles revéis ou não, mas apenas intimada a defesa da expedição da precatória, como ocorreu na folha 43.

Não há, pois, nulidade a ser declarada, como pretende a defesa, tendo o processo transcorrido regularmente.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, entendeu corretos os fundamentos adotados na sentença de primeiro grau, mantendo-os na íntegra.

Entendo irrepreensível a motivação da sentença e do acórdão. De fato, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente foi citado pessoalmente e deixou de comparecer ao interrogatório, decretando-se sua revelia, não há que falar em nulidade.

Conforme certificou o oficial de justiça (fl. 45), por ocasião da citação, o conteúdo do mandado foi lido ao recorrente, que recebeu contrafé e exarou ciência. Assim, foi entregue ao recorrente cópia da denúncia, não cabendo alegar, portanto, que deixou de comparecer ao interrogatório por não saber do que se tratava a acusação.

Ademais, mesmo se o recorrente não tivesse conhecimento exato do teor da acusação, lhe incumbiria procurar orientação junto à Defensoria Pública e comparecer em juízo. Nada justifica que, ciente da data do interrogatório, simplesmente decidisse não se fazer presente.

No tocante à falta de requisição do recorrente, já preso, para a audiência, conforme esclareceu o magistrado, tal situação ocorreu apenas no tocante à oitiva de testemunhas por carta precatória, o que não configura qualquer ilegalidade.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de requisição de réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas realizada por carta precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo.

Na hipótese, conforme se constata do termo de audiência de fl. 54, uma das vítimas foi ouvida na comarca onde tramitou o feito, tendo declarado que "o réu, seu pai, sabia da audiência e lhe disse 'só quero ver o que tu vai falar lá'". Naquela ocasião, o recorrente ainda não estava preso, o que veio a ocorrer em 29.11.07 (fl. 85).

Posteriormente à prisão, foram ouvidas, por carta precatória, o filho e a ex-companheira do recorrente, segunda vítima. A Defesa foi devidamente intimada da expedição da precatória (fl. 64).

Nesta sede, a Defesa sustenta que o prejuízo é evidente, pois o recorrente "não presenciou nem pôde se defender na audiência em que a única testemunhas de acusação, seu próprio filho, foi ouvida" (fl. 185).

Não apontou, contudo, qualquer razão concreta que demonstre que a ausência do recorrente àquele ato efetivamente lhe causou prejuízo. Ao contrário do alegado, não houve cerceamento de defesa, pois o recorrente foi representado por defensor nomeado para o ato, que, inclusive, formulou perguntas às testemunhas.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME PRATICADO EM RODOVIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consolidou-se na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, somente se justifica quando haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses. Precedentes.

2. Constatado que os ilícitos atribuídos ao paciente foram praticados em detrimento de bens pertencentes à pessoas físicas e jurídicas de direito privado, correta a fixação da competência residual da justiça estadual, independentemente do local onde ocorreram os fatos.

NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. PACIENTE PRESO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EIVA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante o réu tenha direito à presença física na audiência de oitiva de testemunhas, mesmo que por carta precatória, bem como, estando preso, de ser requisitado, é inviável acolher-se nulidade do ato procedido na sua ausência se a defesa não logrou demonstrar que, como realizado, acarretou-lhe prejuízo e evidente constrangimento ilegal, nos termos do art. 563 do CPP, pois aludido procedimento, por si só, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Ordem denegada.

(HC 149.642/SP, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de requisição de réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas realizadas por precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo.

2. No caso em apreço, os depoimentos obtidos no juízo deprecado não foram decisivos para a condenação dos pacientes, tendo sido, ademais, intimados os advogados constituídos, que à audiência não compareceram.

3. Ordem denegada.

(HC 84.576/SP, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS REALIZADA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do réu na audiência de instrução na qual é procedida a oitiva de testemunhas acarreta nulidade relativa, sujeita, portanto, à preclusão, se não alegada oportuno tempore, e à demonstração, para que seja declarada, de efetivo prejuízo.

II - Na hipótese dos autos, além da defesa não ter demonstrado a ocorrência de qualquer prejuízo, a apontada nulidade do ato processual foi suscitada extemporaneamente, tão somente em sede de apelação defensiva.

Ordem denegada.

(HC 159.835/SP, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Resta prejudicada a análise do excesso de prazo para o término da instrução criminal, pela superveniência da prolação da sentença condenatória.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessária a requisição do réu para a audiência de inquirição de testemunhas realizada fora do juízo da causa, mediante precatória.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 111.216/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009)

Entendo, assim, inviável reconhecer as ilegalidades indicadas, pois ausente qualquer nulidade processual.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o presente recurso ordinário e, no mais, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0078943-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 23.407 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600006230 2066230 70023194368

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V M (PRESO)

ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário